

Processo nº: 0042411-94.2012.8.19.0014

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificado na inicial, propõe ação civil pública em face de ELITAL EDITORA DE LISTAS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que fora provocado pela Associação Norte Fluminense dos Portadores de Retinose Pigmentar a investigar possível dano ao direito do consumidor devido a ocorrência de propaganda enganosa cometida pela empresa Ré. Sustenta que foi noticiado que a Ré entra em contato com os consumidores e informa suposto crédito com a empresa de telefonia 'Oi' no valor de R\$ 300,00, que pode ser revertido em publicidade, sem custo algum para o contratante. Narra que após assinatura do termo de consentimento de veiculação, o departamento jurídico da Ré entra em contato com a empresa e informa suposto débito e, nesse momento, o consumidor percebe que fora induzido a erro e assinou na realidade um contrato anual com pagamento mensal de R\$ 300,00. Aduz que a empresa de telefonia 'Oi' afirmou desconhecer a conduta da Ré, bem como o Procon juntou diversas reclamações e informou que o caso é recorrente. Conclui que foi designada audiência pública para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, mas a Ré não compareceu. Requer, portanto, a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de veicular qualquer tipo de publicidade enganosa e envie qualquer tipo de cobrança ou correspondência contendo ameaça de providências judiciais ou extrajudiciais, bem como apresente em 30 dias a relação dos consumidores da comarca que celebraram o contrato de adesão e comunique a todos os consumidores cobrados, sobre a desnecessidade do pagamento dos boletos. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, condenação pelos danos morais e materiais, além dos ônus de sucumbência. Deferida a expedição de ofícios para fins de citação, às fls. 24. Deferida a citação na pessoa dos sócios, às fls. 114. Contestação de ELIAS INACIO GOMES, apontado como sócio da empresa Ré, às fls. 160/171, pugnando pela improcedência dos pedidos, eis que desconhece a empresa Ré e jamais atuou ou participou, sendo certo que ao verificar o endereço, lembrou que era o local que seu antigo patrão, Sr. Luiz Carlos Tavares, tinha uma empresa, eis que era seu motorista particular e o levava diariamente até o referido local. Aduz que, em determinado momento da relação de trabalho, assinou alguns documentos com o objetivo de adquirir plano de saúde, mas jamais recebeu a carteira do plano e qualquer tipo de descontos nos holerites que fizesse referência ao benefício. Sustenta que, após o recebimento da citação, compareceu a JUCESP e teve ciência de uma alteração social na qual passou a constar o seu nome como Sócio Administrador, sendo incluído ainda o nome de sua esposa. Requer, por fim, a realização de perícia grafotécnica no contrato social da empresa para fins de comprovação de todos os fatos, a fim de comprovar a falsificação da sua assinatura bem como de sua esposa. Junta os documentos de fls. 172/198. Réplica, às fls. 209/210. Instadas as partes a especificarem as provas necessárias à instrução do feito, por ambos foi informado seu desinteresse na produção de mais provas (fls. 210 e 220). Manifestação do contestante, às fls. 226. Os autos foram encaminhados ao Grupo de Sentenças (fls. 227). É o relatório. Passo a decidir. Nesta inusitada ação civil pública, vê-se que a Ré, a rigor, não contestou. Somente um sócio - que afirma não ser sócio - veio, em nome próprio, apresentar sua defesa, não contra a pretensão em si, mas contra sua suposta participação na sociedade. Feito esse esclarecimento que também nada esclarece, porque a questão continua obscura, tem-se que o Ministério Público está com a razão ao afirmar que o contestante, ao menos oficialmente, é o representante da Ré. As questões arguidas pelo Contestante devem ser dirigidas contra quem de direito, e não contra o Autor, que ingressou com a ação pertinente contra a empresa que, malferindo direitos básicos dos consumidores, deve responder pelos respectivos atos. Não tem cabimento, contudo, o pedido de 'chamamento ao processo' das demais sócias da Ré, simplesmente porque nem mesmo o Contestante é parte na demanda, mas, sim, a sociedade da qual faz (ou fez, ou não fez) parte, mas da qual documentalmente é o legítimo representante legal. Como demonstrado na inicial, é claramente enganosa a propaganda que afirma ser gratuito o serviço, mas que, posteriormente, encaminha boleto bancário ao consumidor exigindo o respectivo pagamento, nos exatos termos dos artigos 30 e 37 do Código do Consumidor. Não se verifica, contudo, justa razão para condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, sejam eles individuais ou coletivos, vez que a simples propaganda enganosa, incluindo a cobrança indevida, não implica no reconhecimento de ofensa à honra subjetiva dos consumidores, o que seria imprescindível para o acolhimento da pretensão nesse particular. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para compelir a Ré a se abster de veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade enganosa, via telemarketing e de enviar documento ou correspondência aos consumidores, nos termos dos itens I e II da inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada propaganda ou correspondência, além de restituir, em dobro, os valores comprovadamente pagos pelos consumidores. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Imprimir Fechar